O MÉTODO NA CIÊNCIA DO DIREITO

THE METHOD IN THE SCIENCE OF LAW

André Lucenti Estevam[1]

RESUMO: Uma das mais importantes contribuições de Norberto Bobbio para a teoria do direito corresponde às ideias que ele desenvolveu a propósito do método da ciência do direito e do método da interpretação jurídica. A fecundidade lógica de suas ideias nessa área conduziu à formação de uma das escolas do pensamento jurídico mais influentes na Europa e na América Latina. Neste artigo, analisamos as principais contribuições de Bobbio para esse tema e mostramos por que suas contribuições atravessaram décadas e crises e continuam pertinentes e úteis.

PALAVRAS–CHAVE: Norberto Bobbio; método; metodologia; teoria do direito; linguagem jurídica.

ABSTRACT: One of Norberto Bobbio's most important contributions for the legal theory corresponds to the ideas he developed apropos of the method of the legal science and the method of legal interpretation. The logical fecundity of his ideas in this area led to the formation of one of the most influential schools of legal thought in Europe and Latin America. In this paper, we analyze Bobbio's chief contributions to this topic and evidence why his contributions have crossed through decades and crises, and remain relevant and useful.

KEYWORDS: Norberto Bobbio. Method. Methodology. Legal Theory. Legal Language.

INTRODUÇÃO

O método da ciência do direito ocupa um lugar central no pensamento jurídico de Norberto Bobbio. Não somente os estudiosos da obra bobbiana o reconhecem (cf., exemplificativamente, CAMPOS, 1996, p. 06), mas também o próprio Bobbio (1998, p. 10). E, justamente por ser um tema de grande relevância para Bobbio, o método na ciência do direito é tratado por ele em diversos momentos e de diferentes modos ao longo do tempo (BARRÈRE UNZUETA, 1990, p. 49).

O balanço final de sua contribuição sobre o tema do método parece-nos importantíssimo para os contemporâneos desafios da ciência do direito e da jurisprudência mesmo – em um momento de radical fragmentação do direito (acompanhada de radical fragmentação da teoria do direito, propriamente), com a emergência demandas sociais variadas e ancoradas em doutrinas muito diferentes entre si (e muitas vezes dificil-

[1] Doutor em Teoria Geral e Filosofia do Direito pela USP

mente agregáveis sob uma única e coerente sistematização teorética), sob a invocação ainda de um relativismo metodológico, a contribuição metódica de Bobbio constitui um chamamento para o rigor, a coerência e a consistência. Por isso, neste breve ensaio, lembramos a atualidade do pensamento bobbiano a propósito do método.

1. A METÓDICA DE BOBBIO E ANÁLISE DA LINGUAGEM

1.1 Método da ciência do direito e método da interpretação

Bobbio escreve, no início da década de 1960, o verbete "Mètodo", no prestigioso *Novissimo Digesto Italiano*, divisando, com sua habitual clareza, os principais sentidos em que se poderia empregar o termo "método" na ciência do direito:

> Nel linguaggio tecnico della filosofia il termine «metodo» viene usato generalmente per indicare il complesso dei procedimenti intellettuali richiesti per condurre una ricerca al fine desiderato e proposto. Nel linguaggio giuridico questo significato tecnico di metodo si riscontra e nella teoria della *scienza giuridica* (v.) e in quella della *interpretazione* (v.), senza specifiche variante. Le due espressioni tipiche in cui compare il termine sono «metodo della scienza giuridica» e «metodo della interpretazione giuridica». In queste due espressioni, peraltro, l'accezione del termine è un po' diversa: nella prima, il termine è adoperato nel suo senso classico con riferimento alla distinzione fra metodo deduttivo e indutivo, dimostrativo e inventivo, mentre nella seconda, il termine acquista il significato di complesso dei procedimenti ermeneutici, o argomenti, in uso tra i giuristi, per spiegare, estendere, restringere, corregere, una regola giuridica data, onde si distingue, ad es., il metodo logico da quello teleologico, il metodo storico da quello sistematico. Nella teoria del metodo della scienza giuridica i due più importanti problemi in discussione sono: 1.º se la giurisprudenza sia scienza; 2.º posto che sia scienza, a qual tipo di scienza essa appartenga. Nella teoria del metodo della interpretazione vengono in discussione sopratutto i problemi della funzione dell'interprete (giudice o giurista), passiva o atttiva, dichiarativa o criativa, nella ricerca della giusta soluzione (la cosidetta battaglia dei metodi o *Methodenstreit*, accesasi alla fine del secolo scorso), e conseguentemente i mezzi più adeguati per ottenerla, secondo i diversi punti di vista".[2] (1964, p. 602)

[2] "Na linguagem técnica da filosofia, o termo 'método' é usado, geralmente, para indicar o complexo de procedimentos intelectuais necessários para conduzir uma pesquisa para o fim desejado e proposto. Na linguagem jurídica esse significado técnico de método se encontra e na teoria da ciência do direito e naquela [teoria] da interpretação, sem variações específicas. As duas expressões típicas com que se comparam o termo são 'método da ciência jurídica' e 'método da interpretação jurídica'. Nessas duas expressões, entretanto, a acepção do termo é um pouco diversa: na primeira, o termo é usado em seu sentido clássico com referência à distinção entre método dedutivo e indutivo, demonstrativo e inventivo, enquanto na segunda, o termo adquire um significado de complexo dos procedimentos hermenêuticos, ou argumentos, em uso entre os juristas, para explicar, estender, restringir, corrigir uma certa regra jurídica, em que se distingue, por exemplo, o método lógico daquele teleológico, o método histórico daquele sistemático. Na teoria do método da ciência jurídica os dois mais importantes problemas em discussão são: 1.º Se a jurisprudência [ciência do direito] é uma ciência; 2.º Posto que seja uma ciência, a qual tipo de ciência ela pertence. Na teoria do método da interpretação vêm em discussão sobretudo os problemas da função do intérprete (juiz ou jurista), passiva ou ativa, declarativa ou criativa, na pesquisa da solução justa (a chamada batalha dos métodos, ou *Methodenstreit*, ocorrida no fim do século passado [século XIX], e, consequentemente, os meios mais adequados para obtê-la, segundo os diversos pontos de vista". (tradução nossa)

A abordagem do tema do método na ciência do direito por Bobbio, pode-se dizer, não é somente *influenciada* pela teoria pura de Kelsen (BARRÈRE UNZUETA, 1990, p. 48), mas, verdadeiramente, constitui uma tentativa, a princípio, de *renovar* seus pressupostos epistemológicos (GREPPI, 1998, pp. 126-127). Nos anos 1950 – primeiro período em que Bobbio enfrenta direta e especificamente o problema do método jurídico –, o pensamento de Bobbio, ao mesmo tempo em que caminha em direção a uma teoria pura – identificando o objeto da ciência do direito de forma apartada de elementos sociológicos e ideológicos –, empreende um giro metodológico ao considerar que o objeto de conhecimento da ciência do direito seria a linguagem legislativa e que o trabalho do jurista consistiria, fundamentalmente, em uma análise da linguagem do legislador (ao menos naquelas ordens jurídicas em que o legislador monopoliza a produção do direito positivo)[3] (BOBBIO, 1950, pp. 161-175; GREPPI, 1998, p. 128; RUIZ MIGUEL, 1983, p. 176).

Tal análise linguística deveria compreender, na concepção bobbiana, três fases: (i) a fase de purificação da linguagem nem sempre rigorosa do legislador; (ii) a fase de integração da linguagem nem sempre completa do legislador; e (iii) a fase de ordenação da linguagem nem sempre sistematizada do legislador (BOBBIO, 1980, pp. 187-197).

O trabalho *científico* do jurista, segundo Bobbio, se esgotaria nessas três fases de análise linguística. E, adiciona Bobbio, a cientificidade, de modo geral, e a cientificidade do trabalho do jurista, de modo especial, dependeriam do *rigor* de sua linguagem.

Para que a linguagem seja reputada rigorosa (e, consequentemente, científica), de acordo com Bobbio, (i) todos os seus termos empregados devem encontrar-se definidos; (ii) as regras de formação e de transformação dos enunciados devem ser estáveis; (iii) os termos devem ser empregados com observância às regras de definição; e, cumulativamente, (iv) as regras de formação e de transformação dos enunciados devem ser sempre observadas (BOBBIO, 1980, p. 183; GUASTINI, 1987, p. 182). Ou seja, o caráter científico do trabalho do jurista dependeria do grau de coerência das proposições que integram o seu discurso: quanto mais coerente a linguagem, mais científico seria o discurso (BOBBIO, 1980, pp. 182-183).

1.2 Crítica à metódica de Bobbio

O método da ciência do direito, tal como proposto por Bobbio, é objeto de críticas em seu próprio cerne. Especificamente, critica-se o padrão de cientificidade proposto por Bobbio e consistente naquilo que se denominou *rigor*. Nesse sentido, afirma-se que aquilo que Bobbio realmente estaria a postular, seria o "divórcio total entre ciência e verdade" (GUASTINI, 1987, p. 182; BORSELLINO, 1991, p. 89) – considerando-se, especialmente, certa passagem da obra de Bobbio em que se afirma, textualmente, que "a cientificidade de um discurso não consiste na verdade, é dizer, na correspondência de uma enunciação com uma realidade objetiva" (BOBBIO, 1980, p. 182).

[3] Vale lembrar, neste ponto, que, para Bobbio, o método na ciência do direito corresponde ao "complexo de procedimentos intelectuais requeridos para conduzir uma investigação ao fim desejado e proposto". A metodologia, como conjunto de estudos do método no direito, consiste, no pensamento de Bobbio a partir de 1950 – data da publicação da *Teoria della scienza giuridica* –, em um saber filosófico projetado sobre a ciência (GIL, 1988, pp. 481-483; RUIZ MIGUEL, 1983, p. 135).

O método proposto por Bobbio, de acordo com os seus críticos, não permitiria a "controlabilidade empírica" das proposições alegadamente científicas, de modo que não restaria diferença entre ciência e metafísica (ou ciência e teologia) (GUASTINI, 1987, p. 182; BORSELLINO, 1991, p. 89).

Essa espécie de crítica ao método de Bobbio merece ser relida a partir de uma consideração mais abrangente do pensamento bobbiano. Com efeito, Bobbio afirma que a *verdade*, no bojo da concepção moderna de ciência, deve ser entendida em termos de *rigor*. Bobbio percebe e demonstra que o racionalismo clássico – em que os resultados *verdadeiros* poderiam supostamente ser atingidos por observância dos cânones metódicos – não pode subsistir modernamente. Diversamente do racionalismo clássico, a concepção moderna de ciência, segundo Bobbio, se assenta em três teses fundamentais – a instrumentalidade da razão, a convencionalidade das proposições primitivas e a pluralidade de lógicas – que não permitem que a ciência seja considerada como uma "pesquisa da verdade atingida através do exercício da Razão e fundada sobre o respeito à Lógica" (BOBBIO, 1950, pp. 213-214). Ou seja, a própria pretensão de veracidade dos críticos de Bobbio perde seu sentido nos atuais parâmetros epistemológicos.[4] [5]

1.3 Crítica à análise linguística proposta por Bobbio

Devem ser referidas, também, as críticas que se dirigem ao método de análise da linguagem legislativa proposta por Bobbio e as suas premissas de cientificidade.

Guastini observa que a análise linguística proposta por Bobbio não se limita a *interpretar* a linguagem legislativa. Diversamente, o trabalho rigoroso do jurista, conforme o método de Bobbio propõe, efetivamente *transformaria* a linguagem do legislador. Em certas situações – como, por exemplo, na ocorrência de lacunas e antinomias –, a linguagem científica (que deveria ser, a princípio, na proposta bobbiana inicial, uma metalinguagem) se *funde* com a própria linguagem do legislador. De acordo com Guastini, o jurista, diante de certas lacunas que encontra no discurso

---

4 Há que se acrescentar, ainda, que, para Bobbio, *normatividade e empiricismo* não são termos incompatíveis. Com efeito, Bobbio reconhece que as proposições normativas se fundam na experiência (sem que constituam juízos existenciais) (cf., nesse sentido, GIL, 1988, p. 481; RUIZ MIGUEL, 1983, pp. 60-61), ao comentar o convencionalismo e o verificacionismo em Bobbio.

5 Cabe destacar, também, a indagação de Scarpelli nesse mesmo sentido crítico de Guastini, ou seja, "se l'istanza di un assoluto rigore linguistico e l'analisi del linguaggio sono senz'altro punti da accettare, c'è il rischio, nella reduzione del pensiero al linguaggio in cui se esprime, linguaggio che poi viene analizzato dal punto di vista della sua funzionalità, c'è il rischio, se manche una opportuna critica, di ridurre la verità ad una mera questione di coerenza sintattica e di opportunità funzionale, e di cadere in uno scetticismo assai pericoloso per l'esistenza dell'uomo, nel momento stesso in cui i suoi strumenti di ricerca e di vita gli si fan più fini. [...] L'uomo moderno cammina, come non mai, verso l'alto, su una cresta sottile tra gli abissi; anche l'epistemologia, bisogna vedere di inserirla in una concezione positiva dell'esistenza, senza lasciarsi dispendere nelle sue analisi, ma facendone strumento di consapevolezza, nel suo significato morale oltre che scientifico" (1994, p. 93). Em nossa tradução livre: "se a demanda por um absoluto rigor linguístico e a análise da linguagem são certamente pontos de se aceitar, há o risco, na redução do pensamento à linguagem na qual se exprime, linguagem que pode ser analisada do ponto de vista da sua funcionalidade, há o risco de que falte uma crítica oportuna, de reduzir a verdade a uma mera questão de coerência sintática e de oportunidade funcional, e de se cair em um ceticismo muito perigoso para a existência do homem, no momento mesmo em que os seus instrumentos de pesquisa e de vida se lhe são mais finos. [...] O homem moderno caminha, como nunca antes, para cima, sobre um cume fino entre os abismos; também a epistemologia deveria se ver inserida em uma concepção positiva da existência, sem deixar de se despender nas suas análises, mas fazendo-a instrumento de conscientização, no seu significado moral além do científico".

legislativo, deve preenchê-las mediante uma legítima *construção* de normas implícitas. Por outro lado, ao ser confrontado com certas antinomias, o jurista deve *invalidar* uma das duas normas em conflito (GUASTINI, 1987, pp. 186-192).

A consequência dessa confusão entre a metalinguagem (isto é, o discurso pretensamente científico do jurista) e a linguagem objeto de análise (isto é, a linguagem do legislador)[6] corresponderia à perda do *status* científico da metalinguagem que o jurista deveria construir. Haveria, nesses espaços lógicos de confusão entre as duas espécies de linguagem, política jurídica, e não ciência jurídica, uma vez que o postulado metódico defendido por Bobbio nessa época (mais especificamente, nos anos de 1949 e 1950) propugnava que a ciência do Direito fosse descritiva e axiologicamente neutra (GUASTINI, 1987, pp. 191-192).

Bobbio, todavia, percebeu a insustentável contradição existente na sua proposta metódica. Assim, devemos avançar mais um passo na trilha da evolução do pensamento de Bobbio, que superaria tal contradição (GREPPI, 1998, pp. 126-127).

2. REVISÃO DO PENSAMENTO METÓDICO BOBBIANO: METAJURISPRUDÊNCIA PRESCRITIVA E DESCRITIVA

Ao abordar o tema relativo ao método na ciência do direito, Bobbio, em um primeiro momento (por volta dos anos de 1949 e 1950), conforme já se salientou anteriormente, propõe que o trabalho científico do jurista seja reduzido a uma análise da linguagem do legislador. Precisamente, essa análise linguística corresponderia a uma descrição objetiva – isto é, neutral – do fenômeno jurídico. Todavia, na base dessa análise proposta por Bobbio encontravam-se dimensões construtivas (ou reconstrutivas) e convencionalistas que imprimiam à ciência do direito um caráter fortemente prescritivo e, assim, comprometiam a abstenção valorativa do método jurídico (GREPPI, 1998, pp. 126-128, 132).

Bobbio, nessa altura, na metade dos anos 1960, havia de optar entre preservar e reafirmar seus pressupostos metódicos já expostos – e atinentes à natureza descritiva da ciência do direito – ou reconhecer que a ciência do direito possui caráter prescritivo (BORSELLINO, 1991, pp. 74-76, 122). Então, no texto "Essere e dover essere nella scienza giuridica", de 1967, Bobbio admite que a ciência do direito seja prescritiva: a função puramente teorética da ciência do direito, destituída de qualquer conteúdo político, pertenceria à ciência do direito ideal buscada por Kelsen, e não à *real* ciência do direito (BOBBIO, 1991, p. 122). Na formulação kelseniana, de acordo com Bobbio, a ciência do direito permaneceria neutra; contudo, tal neutralidade far-se-ia à custa da ideologização da metajurisprudência (BOBBIO, 1991, p. 123).

Já na reformulação bobbiana posterior a 1967, a metajurisprudência de fortes traços ideológicos deveria ceder espaço para uma metajurisprudência mais realista,

6 Anote-se, aqui, a crítica de Gianformaggio, que destaca que Bobbio, nesse período, já não usava mais a expressão "metalinguagem", vez que o termo não era reputado unívoco (1994, pp. 204-205).

baseada em método analítico:[7] a nova metajurisprudência deveria estabelecer o que a jurisprudência é (mas revelando, também, que a jurisprudência não é aquilo que deveria ser) (BORSELLINO, 1991, p. 125).

Dessarte, nota-se um movimento evolutivo no pensamento de Bobbio: em sua "etapa de formação", por volta do ano de 1949, Bobbio apresenta – ainda que sem reconhecer expressamente – uma metodologia de cunho prescritivo (RUIZ MIGUEL, 1983, pp. 144-146; BOBBIO, 1950, pp. 58-67). Ou seja, a metodologia de Bobbio, em princípio, não se limita a descrever procedimentos, mas propugna um "modelo metódico que um determinado tipo de estudos há de seguir para ser considerado científico" (RUIZ MIGUEL, 1983, p. 143). A partir de 1967, Bobbio afirma que a metajurisprudência deve *descrever* – mas, ainda que defendendo uma metajurisprudência descritiva, Bobbio está a propugnar um modelo metodológico (e, portanto, está a *prescrever*) (RUIZ MIGUEL, 1983, p. 146-148).

Deve-se ressaltar, ademais, que, a partir do referido texto bobbiano de 1967, uma outra mudança no pensamento jurídico metódico de Bobbio poderia ser observada – nomeadamente, o "giro funcionalista" que colocaria acento sobre uma outra forma de análise que não a tradicional análise estrutural.

3. ANÁLISE ESTRUTURAL E ANÁLISE FUNCIONAL DO DIREITO

Bobbio passa a pôr em relevo o aspecto pragmático do discurso jurídico científico, percebendo que discursos objetivamente idênticos poderiam ser usados com funções diferentes: haveria de se ter em consideração, nesse especial momento, o destinatário do discurso, pois a análise da estrutura mesma da linguagem, do ponto de vista semântico, não teria o condão de identificar essa variedade de funções[8] (BOBBIO, 1980; GREPPI, 1998, pp. 140-141).

Bobbio nota que, além do enfoque semântico ou estrutural da ciência do direito, é possível um outro enfoque, de natureza funcional, isto é, um enfoque sobre os efeitos

7 Note-se que, embora Bobbio seja frequentemente associado à escola analítica, ele escreveria, no Prólogo da edição espanhola de *Contribución a la teoria del derecho*, que nunca se considerou como um filósofo analítico em sentido estrito. Nesse sentido, veja-se, também, RUIZ MIGUEL, 1983, p. 60.

8 Note-se, entretanto, que, ao se referir que Bobbio cuida, a partir de 1967, da pragmática do discurso jurídico, não se está a afirmar que ele tratou da ciência do direito como modelo decisório (cf., nesse sentido, FERRAZ Jr. 1980, pp. 47-48). Diversamente, a referência aos estudos de Bobbio sobre a pragmática é feita considerando-se a pragmática como estudo da relação dos signos com os usuários, isto é, a pragmática a que nos referimos "gira em torno dos modos de significar, usos ou funções da linguagem" (WARAT, 1995, pp. 45-46). Nesse sentido, também vale destacar a lição de Lafer, ao afirmar que "hoje em dia a análise da linguagem não se limita à sintaxe ou à semântica, mas abrange igualmente a pragmática. Na pragmática se insere a preocupação com o comportamento do destinatário do discurso e, por isso, ela incorpora na análise a relação intérprete/signo/interpretante. O discurso jurídico, sendo um discurso prescritivo, tem necessariamente uma intencionalidade operatória e, por isso, não é redutível à sua estrutura formal. [...] É por isso que se pode dizer que o discurso jurídico, no ângulo da pragmática, cumpre as suas funções quando suas prescrições alcançam efetivamente os seus destinatários" (1988, p. 60). Bobbio realmente, não chegou a elaborar uma teoria da decidibilidade, pois para ele o trabalho científico do jurista não se confundiria com o trabalho do juiz, sem ignorar, todavia, que a tomada de decisão integra o fenômeno jurídico (BOBBIO, 1976, p. 305). Daí, aliás, a crítica de Castanheira Neves, para quem a análise (supostamente) semântica de Bobbio seria insuficiente, diante das exigências do sentido prático do direito (1994, pp. 283-336). Aqui deve-se ter em conta, pois, as diferentes premissas metódicas dos autores em questão (cf., por exemplo, CASTANHEIRA NEVES, 1993, pp. 9-53).

sociais do direito. Com efeito, Bobbio, em um contexto de emergência de posições antiformalistas, escreve que é necessário adequar a teoria geral do direito às transformações da sociedade contemporânea e ao crescimento do Estado social (BOBBIO, 2007, p. 7; BORSELLINO, 1991, p. 125; SALDANHA, 1984, p. 167). Os ordenamentos jurídicos denominados pós-liberais, segundo Bobbio, teriam, cada vez mais freqüentemente, a função de *promover* – razão pela qual o Estado constata a necessidade do emprego de técnicas de encorajamento (BOBBIO, 2007, pp. 13-14).

Na explicação de Borsollino, Bobbio, distingue o direito como um subsistema do sistema social geral. Ademais, separa, analiticamente, estrutura e função desse subsistema, para, em seguida, observar que o direito possui uma função protetivo-repressiva e, também, uma função promocional, já que o sistema jurídico possui não somente sanções negativas, mas, também, sanções positivas (BORSELLINO, 1991, p. 209). Nesses termos, como, aliás, faz notar Mario G. Losano (2007), a análise estrutural e a análise funcional não se excluem mutuamente; ao contrário, completam-se.

É de se ressaltar, entretanto, que Bobbio, propriamente, não elaborou uma teoria funcionalista perfeitamente acabada. Ele identificou e apontou as tendências funcionalistas da ciência do direito e tentou, também, solucionar alguns dos problemas que surgiam no seio da análise funcionalista do direito[9] (cf., a esse respeito, BOBBIO, 2007, pp. 81-113).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este breve estudo buscou revisitar as ideias de Bobbio sobre o método da ciência do direito e da interpretação, considerando sua evolução ao longo do tempo e, também, às críticas que se fizeram às contribuições de Bobbio.

Assim, buscamos abordar a compreensão inicial de Bobbio a respeito da análise linguística rigorosa que deveria constituir, em sua essência, o trabalho científico do jurista. Apontamos, também, nesse sentido, as críticas feitas ao paradigma de *rigor* bobbiano e ao equilíbrio precário das premissas de Bobbio em seus estudos dos anos 1950.

9 Por certo, vários desses problemas permanecem. Freitas, por exemplo, no seu artigo "A análise funcional do direito: Tendências e problemas", aprofunda os três grandes problemas tratados por Bobbio e conclui que o estudo bobbiano, apesar de aclarar o assunto respeitante ao método, não traz respostas completamente satisfatórias para os problemas da análise funcional nem nesse artigo e nem em estudos posteriores, já que, nessa fase, Bobbio começava a se concentrar sobre a filosofia política (1991, pp. 34-49). Freitas observa que, em relação ao primeiro problema posto por Bobbio – a *quem* se refere a função, se ao indivíduo ou à sociedade –, o estudo bobbiano não se apresentaria epistemologicamente consistente, isto é, a diferenciação nesses dois pólos, ainda que às vezes se afigure oportuna, sendo, "em muitos casos", arbitrária. Em relação ao segundo problema – relativo ao *nível* da função –, Freitas aponta que a preocupação de Bobbio quanto à elaboração de uma hierarquização das funções é relevante, mas que o próprio Bobbio não se desincumbiu dessa tarefa. A terceira crítica de Freitas – correspondente ao terceiro grande problema identificado por Bobbio, é dizer, *qual direito* – parte da aceitação de uma assertiva bobbiana: a análise funcional do direito exige que se façam certas distinções (como direito público e direito privado), discriminando-se, assim, as funções que cada um desempenha no sistema jurídico. Freitas pontua, entretanto, que Bobbio "não propõe um Estado de direito, no qual estas funções se autoconstituam, como as categorias do público e do privado, numa concepção mais avançada, que não resvalasse para um certo descritivismo". Como já se disse, Bobbio, entretanto, não desenvolveu ulteriormente essas ideias.

Avançamos, pois, na evolução do pensamento de Bobbio e tratamos das mudanças mais significativas de sua proposta metodológica – especialmente no tocante ao caráter prescritivo ou descritivo da ciência do direito e do método jurídico. Tais mudanças do pensamento bobbiano vieram acompanhadas, coerentemente, de um "giro funcionalista" que pôs em relevo a dimensão pragmática do discurso jurídico.

Se, por um lado, devemos reconhecer que Bobbio não respondeu a todas as críticas e indagações que se fizeram em relação aos seus estudos sobre o método na ciência do direito, havemos de admitir, por outro lado, que seu pensamento foi determinante para a metódica jurídica do século XX, a ponto de se atribuir a Bobbio a formação de uma das mais importantes escolas europeias do método jurídico, com enorme influência também na América Latina (PINTORE, 1994). Não se trata, entretanto, de apenas *mais uma* escola jurídica; trata-se, sim, como pensamos ter mostrado, de uma escola jurídica com uma fecundidade lógica vasta e penetrante, que ainda hoje – e, talvez, principalmente hoje – oferece um guia seguro (e coerente e consistente) através das convulsões pelas quais a teoria do direito tem passado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **Contributi ad um dizionario giuridico.** Torino: Giappichelli, 1994.

____. **Contribución a la teoria del derecho**. Valencia: Fernando Torres, 1980

____. "Prólogo". *In:* GREPPI, Andrea. **Teoria e ideología en el pensamiento político de Norberto Bobbio**. Madrid: Marcial Pons, 1998.

____. "Scienza del diritto e analisi del linguaggio". *In:*____. **Diritto e analisi del linguaggio**. A cura di Uberto Scarpelli. Milano: Edizioni di Comunità, 1976.

____. **Teoria della scienza giuridica**. Torino: Giappichelli, 1950.

____. "Mètodo". *In:* **Novissimo Digesto Italiano**. v. X. Turim, UTET, 1964.

BORSOLLINO, Patrizia. **Norberto Bobbio – metateorico del diritto**. Milano: Giuffrè, 1991.

CAMPOS S.B.D., P. Astério. **O pensamento jurídico de Norberto Bobbio.** São Paulo: Edição Saraiva/Editora da Universidade de São Paulo, 1966.

CASTANHEIRA NEVES, Antonio. **Digesto – Escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros**, v. 2. Coimbra: Coimbra, 1994.

____. **Metodologia jurídica – Problemas fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 1993.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1980.

FREITAS, Juarez. "Funcionalismo e Estruturalismo: diálogo com o pensamento de Norberto Bobbio". **AJURIS – Revista dos Juízes do Rio Grande do Sul**, ano XVIII, n. 53, 1991.

GIANFORMAGGIO, Letizia. "Scienza giuridica e metalinguaggio". *In:* JORI, Mario (a cura di). **Ermeneutica e filosofia analitica – Due concezioni del diritto a confronto**. Torino: Giappichelli, 1994.

GIL, Antonio Hernández. "Metodología de la ciência del derecho". *In:* ___. **Obras completas**, tomo V. Madrid: ESPASA-CALPE, 1988.

GREPPI, Andrea. **Teoría e ideología en el pensamiento político de Norberto Bobbio**. Madrid: Marcial Pons, 1998.

GREPPI, Andrea. "I giuristi alla ricerca della scienza (rileggendo Bobbio)". **Rivista internazionale di filosofia del diritto**, IV serie, v. LXIV, n. 2, abril-junho 1987.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos – Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LOSANO, Mario G. "Prefácio". *In:* BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**. Barueri: Manole, 2007.

RUIZ MIGUEL, Alfonso. **Filosofía y derecho en Norberto Bobbio**. Madrid: Centro de Estúdios Constitucionales, 1983.

SALDANHA, Nelson. "Norberto Bobbio: Um formalismo jurídico mitigado". **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, ano 8, v. 28, abril-junho 1984.

SCARPELLI, Uberto. "Scienza del diritto e analisi del linguaggio". *In:* SCARPELLI, Uberto & Di LUCIA, Paolo (a cura di). **Il linguaggio del diritto**. Milano: LED, Edizioni universitarie di lettere economia diritto, 1994.

BARRÈRE UNZUETA, María Ángeles. **La escuela de Bobbio – Reglas y normas en la filosofía jurídica italiana de inspiración analítica**. Madrid: Fundación Cultural Enrique Luño Peña/Tecnos, 1990.

WARAT, Luis Alberto. **O direito e a sua linguagem**. 2 ed. com a colaboração de Leonel Severo Rocha. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

RECEBIDO EM: 03/03/2017
APROVADO EM: 04/04/2017